
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.711 DE 25 DE JULHO DE 1994

*Este decreto foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.918, de 28 de fevereiro de 2000, publicado no DOE nº 29.162, de 29 de fevereiro de 2000.

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 07 DE JULHO DE 1994, QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985 (LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO) E ESTABELECEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 1º - A Procuradoria-Geral do Estado, é o órgão que representa judicial e extrajudicialmente o Estado, competindo-lhe, especialmente:

I - patrocinar os interesses do Estado, em Juízo ou fora dele, na forma da lei;

II - representar o Estado nos atos jurídicos em que deva intervir como parte extrajudicialmente;

III - representar sobre inconstitucionalidade de leis, seja propondo a medida ao Governador, ou em cumprimento de determinação deste;

IV - exarar pareceres acerca de questões jurídicas relevantes para o Estado, sempre que provocado pelo Governador ou por qualquer dos Secretários de Estado;

V - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

Art. 2º - A Procuradoria-Geral do Estado possui a seguinte composição organizacional básica:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

a) Procurador-Geral do Estado;

b) Subprocurador-Geral do Estado

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

a) Gabinete

III - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

a) Procuradoria Judicial:

a.1) Subprocuradoria Cível;

a.2) Subprocuradoria Administrativa e Patrimonial

a.3) Subprocuradoria do Interior

Centro de Estudos

Departamento Geral de Administração:

c.1) Divisão de Recursos Humanos

c.2) Divisão de Material, Transportes e Comunicação,

- Seção de Comunicação, Arquivo e Protocolo;

- Seção de Transportes;

- Seção de Material; e

- Seção de Zeladoria e Vigilância

c.3) Divisão Financeira e Contábil

- Seção de Execução Financeira e Orçamentária
- Seção Contábil

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Art. 3º - A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, que integra o Secretariado Estadual, nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 4º - Ao Procuradoria-Geral do Estado incumbe:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades da Procuradoria-Geral;

II - representar o Governo do Estado, quando convocado pelo Governador, nas Assembléias Gerais das sociedades de economia mista;

III - autorizar, por delegação do Governador do Estado, a desistência de ações, a transação judicial, e a não interposição de recursos nos feitos cíveis em que o Estado for parte;

IV - receber, pessoalmente, as citações iniciais e notificações, referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Estado, em que este for parte, litisconsorte, assistente, interveniente ou opoente;

V - remeter à Procuradoria Judicial processos, para elaboração de pareceres, assim como os expedientes para a propositura de ações ou a defesa judicial do Estado;

VI - exarar despacho conclusivo sobre pareceres e informações dos Procuradores;

VII - corresponder-se, diretamente, com quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, para solicitar-lhes informações ou esclarecimentos, concernentes a processos que lhe são aferidos;

VIII - designar ou dispensar os ocupantes de funções gratificadas e redistribuir o pessoal em exercício;

IX - conceder licença, férias e outros direitos e vantagens aos servidores do Órgão, na forma da lei;

X - fixar e conceder vantagens e indenizações, na conformidade dos dispositivos legais;

XI - antecipar ou prorrogar o período normal de trabalho;

XII - dar posse aos nomeados;

XIII - baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

XIV - aprovar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral e movimentar as verbas destinadas ao Órgão, observadas as normas legais em vigor;

XV - elaborar o relatório anual da Procuradoria-Geral do Estado;

XVI - indicar ao Governador do Estado, para nomeação por parte deste, o Subprocurador Geral do Estado, o Coordenador da Procuradoria Judicial, os Subprocuradores, os Assessores e o Chefe de Gabinete, o Diretor do Departamento Geral de Administração, o Diretor do Centro de Estudos e os Chefes de Divisão e Seções;

XVII - indicar ao Governador do Estado, o Procurador Regional do Estado a ser removido pelo critério de antiguidade.

XVIII - designar, nos casos de ausências ou impedimentos, os substitutos do Coordenador da Procuradoria Judicial, dos Subprocuradores, dos membros da Comissão

Corregedora, do Diretor do Departamento Geral de Administração, do Diretor do Centro de Estudos, do Chefe de Gabinete e dos Chefes de Divisões e Seções;

XIX - vincular os Procuradores do Estado, lotados na Capital, para atuarem nas Subprocuradorias Cível ou Administrativa e Patrimonial, bem como designar Procurador para atuar em Subprocuradoria diversa daquela na qual está vinculado;

XX - designar os membros da Comissão de Concurso e respectivos substitutos em suas ausências e impedimentos;

XXI - consentir na utilização provisória das dependências do Órgão, para eventos externos de natureza sócio-cultural;

XXII - aprovar a escala de férias dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado ou revê-la a qualquer tempo;

XXIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem cometidas por lei ou ato do Governador do Estado.

Parágrafo Único - Fica, desde logo, delegada ao Procurador-Geral a competência a que alude o inciso III deste artigo.

Art. 5º - A remuneração do Procurador-Geral do Estado será a percebida pelos Secretários de Estados, ressalvadas as vantagens de cunho pessoal.

CAPÍTULO III DO SUBPROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Art. 6º - O Procurador-Geral do Estado, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Subprocurador-Geral do Estado, competindo, ainda, a este, outras atividades que lhe forem delegadas por aquele.

§ 1º - O Subprocurador-Geral (GEP-DAS-6) será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado.

§ 2º - Fica, desde logo, conferida ao Subprocurador-Geral do Estado a função de Presidente da Comissão Corregedora da Procuradoria-Geral do Estado, com atuação permanente, fiscalizadora das atividades funcionais e da conduta dos Procuradores, que terá, ainda, como membros o Coordenador da Procuradoria Judicial e os Subprocuradores, cujo modo de atuação e funcionamento será disposto no Regimento Interno do Órgão, observadas as regras seguintes:

I - compete à Comissão Corregedora fiscalizar as atividades dos Procuradores do Estado; apreciar as representações que lhe forem encaminhadas, relativamente à atuação dos Procuradores do Estado; realizar correição sobre as atividades do Procurador do Estado, sugerindo medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços; e realizar sindicância e processo administrativo disciplinar contra integrantes da carreira de Procurador do Estado;

II - anualmente, sobre a atuação de cada Procurador do Estado, será efetuada uma correição ordinária e tantas extraordinárias quantas forem necessárias, a requerimento do Presidente da Comissão, de 2 (dois) de seus membros, ou do Procurador-Geral;

III - para cada correição, ordinária ou extraordinária, será designado, pelo Presidente, dentre os membros da Comissão, um Corregedor-Relator, o qual, ao final de seus trabalhos, elaborará parecer conclusivo, a ser submetido à Comissão;

IV - sobre o parecer do Corregedor-Relator, fica assegurado ao Procurador interessado o direito de se manifestar;

V - submetido o parecer conclusivo à Comissão, acompanhado, da manifestação referida no inciso anterior, somente serão tidas como aprovadas as posições que contarem com o referendo da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente apenas o voto de desempate;

VI - as posições aprovadas pela Comissão serão reduzidas a termo, sob forma de acórdão, lavrado pelo Corregedor-Relator, ou, caso este tenha sido voto preponderantemente vencido, pelo autor do primeiro voto vencedor;

VII - o acórdão, em sua conclusão, sugerirá ao Procurador-Geral as medidas a serem tomadas em cada caso;

VIII - fica assegurado ao Procurador interessado o direito de se manifestar sobre o acórdão lavrado;

IX - o acórdão da Comissão Corregedora e a respectiva manifestação do Procurador serão encaminhados ao Procurador-Geral, o qual tomará as providências que entender convenientes, ou as sugerirá ao Governador do Estado, conforme o caso, ainda, ordenará o arquivamento do processo ou sindicância;

X - observado, onde couber, o procedimento supra, bem como o disposto nos arts. 32 a 34, da Lei nº 5.810, de 24.01.1994, compete à Comissão Corregedora avaliar o desempenho do Procurador do Estado, no período de estágio probatório, submetendo-se referida avaliação à homologação do Procurador-Geral do Estado;

XI - somente poderá fazer parte da Comissão Corregedora, Procurador do Estado estável, sendo que, na hipótese de qualquer dos titulares dos cargos referidos no § 2º não ser, ainda, detentor de estabilidade, será o mesmo substituído, na Comissão, por outro Procurador que preencha tal requisito, por designação do Procurador-Geral;

XII - quando qualquer dos membros da Comissão Corregedora estiver ausente ou for parte interessada ou se declarar impedido para atuar em correição, processo ou sindicância, será substituído por outro Procurador, designado pelo Procurador-Geral;

XIII - aos membros da Comissão Corregedora fica assegurada a percepção de gratificação pela participação em comissão ou grupo especial de trabalho, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a respectiva remuneração (art. 139 da Lei nº 5.810, de 24.01.1994).

CAPÍTULO IV DO GABINETE

Art. 7º - Ao Gabinete, órgão de assessoramento e de supervisão administrativa da Procuradoria-Geral do Estado, compete apoiar o Procurador-Geral no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, bem como executar os serviços de relações públicas da Procuradoria-Geral do Estado e outras atividades correlatas.

§ 1º - O Procurador-Geral do Estado será, em seu Gabinete, assessorado, preferencialmente, por 6 (seis) servidores do Órgão, Procuradores ou não, os quais serão, para tanto, nomeados em comissão.

§ 2º - Aos Assessores do Procurador-Geral (GEP-DAS-3) compete as atividades de assistência e de assessoramento técnico, ao Procurador-Geral, nos assuntos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, e outras atividades correlatas.

§ 3º - O Gabinete do Procurador-Geral será dirigido, preferencialmente, por servidor do Órgão, Procurador ou não, nomeado em comissão para o cargo de Chefe de Gabinete (GEP-DAS-2) ao qual caberá:

I - prestar apoio técnico ao Procurador-Geral e assisti-lo no exame, instrução e documentação dos assuntos submetidos a seu despacho ou decisão;

II - redigir e preparar o expediente pessoal do Procurador-Geral e organizar sua agenda de despachos e compromissos;

III - transmitir ordens e mensagens, emanadas do Procurador-Geral;

IV - preparar a correspondência, atos, avisos e outros expedientes, sujeitos à assinatura ou aprovação do Procurador-Geral;

V - sistematizar o fornecimento de informações técnicas-jurídicas e administrativas aos setores da Procuradoria-Geral do Estado e aos diversos órgãos da Administração Estadual;

VI - receber o expediente dirigido ao Procurador-Geral e inteirar-se de seu conteúdo;

VII - regular as audiências do Procurador-Geral e orientar as partes que o procurem;

VIII - supervisionar os serviços administrativos afetos ao Procurador-Geral;

IX - desempenhar quaisquer outras tarefas ou atribuições que, direta ou indiretamente, concorram para a regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo.

§ 4º - A critério do Procurador-Geral, qualquer das atribuições referidas no parágrafo anterior poderá ser conferida a assessor ou servidor do Órgão.

CAPÍTULO V DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 8º - A Procuradoria Judicial, subordinada ao Procurador-Geral, tem por finalidade a defesa do Estado, perante o Judiciário ou fora dele, em todo e qualquer processo judicial ou administrativo, bem como a emissão de pareceres acerca de questões jurídicas relevantes para o Estado, cabendo-lhe, especialmente:

I - representar o Estado nos feitos da Justiça Comum ou Especial, seja como autor, réu, litisconsorte, assistente, interveniente ou oponente;

II - defender o Estado nas ações de acidentes do trabalho que lhe sejam movidas pelos seus empregados;

III - representar extrajudicialmente o Estado, nos atos em que este deva intervir;

IV - minutar informações em mandados de segurança e promover a defesa do Estado, nos respectivos processos;

V - examinar pareceres acerca de questões jurídicas de interesse do Estado;

VI - propor ações regressivas contra funcionários de qualquer categoria, declarados culpados por haverem causado a terceiros lesões de direito que o Estado tenha sido condenado, judicialmente, a reparar;

VII - executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador-Geral;

Art. 9º - A Procuradoria Judicial será dirigida por Coordenador (GEP-DAS-5), indicado pelo Procurador-Geral, dentre os Procuradores do Estado, ao qual competirá:

I - orientar e coordenar a atuação dos servidores lotados na Procuradoria Judicial;

II - remeter os processos, que lhe forem encaminhados pelo Procurador-Geral, à Subprocuradoria competente, assumindo, através de seu titular, pessoalmente, o patrocínio daqueles que entender convenientes;

III - apreciar os pareceres emitidos pelos Subprocuradores, submetendo-os à aprovação do Procurador-Geral e com este despachar, quando convocado;

IV - remeter os processos administrativos, que lhe forem encaminhados pelo Procurador-Geral, à Subprocuradoria competente, para a elaboração de pareceres, emitindo-os quando julgar necessário;

V - providenciar, junto à Diretoria Geral de Administração, pessoal, material, equipamento e transporte indispensáveis à manutenção e ao desenvolvimento das atividades da Procuradoria Judicial e das Subprocuradorias;

VI - representar ao Procurador-Geral sobre qualquer assunto de interesse do serviço ou irregularidades ocorridas;

VII - encaminhar, ordinariamente, relatório anual ao Procurador-Geral e, extraordinariamente, sempre que solicitado por este;

VIII - cientificar o Procurador-Geral sobre a solução dos processos e ações pendentes, pedindo arquivamento ou a desistência daqueles em que se verifique a impossibilidade ou inconveniência de se iniciar o procedimento judicial ou de prosseguir nos já iniciados;

IX - participar, na qualidade de membros, da Comissão Corregedora da Procuradoria-Geral do Estado, salvo se não-estável ou impedido, por qualquer motivo;

X - executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador-Geral.

Art. 10 - A Procuradoria Judicial compor-se-á de 3 (três) Subprocuradoria, denominadas, Cível, Administrativa e Patrimonial e do Interior, cada qual coordenada por Subprocurador (GEP-DAS-3), nomeado em comissão, por indicação do Procurador-Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado.

§ 1º - À Subprocuradoria Administrativa e Patrimonial competirá atuar nas seguintes questões:

I - processos, judiciais ou administrativos, que versem sobre matéria atinente a direitos, deveres, vantagens e obrigações funcionais de servidores públicos; e

II - desapropriação direta, amigável ou judicial.

§ 2º - A Subprocuradoria Cível caberão, por exclusão, os demais processos não incluídos no § 1º, ressalvados os afetos à Subprocuradoria do Interior;

§ 3º - À Subprocuradoria do Interior competirá o acompanhamento de processos, judiciais ou administrativos, que tenham curso no Interior do Estado, ou verificados nele, independentemente de sua natureza.

§ 4º - Os processos judiciais, oriundos do Interior do Estado, a partir do encaminhamento de recurso à instância ad quem, passarão à responsabilidade das Subprocuradorias Cível ou Administrativa e Patrimonial, conforme a matéria sobre que versar.

§ 5º - As Subprocuradorias terão sede na Capital do Estado;

§ 6º - Por ato do Procurador-Geral, serão os Procuradores do Estado, com lotação na Capital, vinculados a cada uma das Subprocuradorias Cível ou Administrativa e Patrimonial, sendo que, excepcionalmente, o Procurador-Geral poderá designar Procurador para atuar em Subprocuradoria diversa da qual está vinculado.

§ 7º - Na Subprocuradoria do Interior, atuarão os Procuradores Regionais do Estado, exceção feita ao Subprocurador, que será nomeado em comissão, dentre os Procuradores do Estado, lotados na Capital.

Art. 11 - Aos Subprocuradores compete:

I - orientar e fiscalizar a atuação dos servidores lotados na respectiva Subprocuradoria;

II - distribuir, aos Procuradores lotados na Subprocuradoria, os processos, judiciais ou administrativos, que lhe forem encaminhados pelo Coordenador;

III - apreciar os pareceres emitidos pelos Procuradores lotados na Subprocuradoria, submetendo-os à apreciação do Coordenador;

IV - despachar com o Coordenador, quando por este convocado ou quando necessário;

V - emitir, pessoalmente, os pareceres solicitados à Subprocuradoria, sempre que julgar necessário;

VI - representar ao Coordenador sobre qualquer assunto de interesse do serviço ou irregularidades ocorridas;

VII - encaminhar, ordinariamente, relatório anual ao Coordenador e, extraordinariamente, sempre que solicitado por este;

VIII - cientificar o Coordenador sobre a solução dos processos e ações pendentes, pedindo arquivamento ou desistência daqueles em que se verifique a impossibilidade ou inconveniência de se iniciar o procedimento judicial ou de prosseguir nos já iniciados, observado, quanto ao Coordenador, o disposto no art. 9º, inciso VIII deste Decreto.

IX - participar, na qualidade de membros, da Comissão Corregedora da Procuradoria-Geral do Estado, salvo se não-estáveis ou impedidos, por qualquer motivo;

X - executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Coordenador.

CAPÍTULO VI DOS PROCURADORES DO ESTADO

Art. 12 - Aos Procuradores do Estado incumbe;

I - defender, em juízo ou fora dele, os interesses do Estado;

II - emitir parecer em processos administrativos e responder à consulta sobre matéria de sua competência;

III - participar, por determinação do Procurador-Geral do Estado, de Comissões e Grupos de Trabalho;

IV - apreciar e/ou elaborar minutas de contratos, termos ou quaisquer outros instrumentos;

V - preparar minutas de informações, a serem preparadas ao Judiciário, nas ações de mandado de segurança, em que a autoridade estadual for apontada como coatora;

VI - solicitar das repartições esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e autos;

VII - representar o Estado nas sociedades de economia mista, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado;

VIII - executar outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei.

§ 1º - Os Procuradores do Estado não poderão transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, salvo quando expressamente autorizados pelo Procurador-Geral, excetuando os casos de natureza trabalhista.

§ 2º - Nos casos em que entender incabível recurso judicial, o Procurador do Estado deverá justificá-lo, por escrito, perante o Procurador-Geral, por intermédio do Subprocurador de Área e do Coordenador da Procuradoria Judicial.

Art. 13 - Os Procuradores do Estado se sujeitam às restrições ao exercício da advocacia, na forma da lei federal, sendo-lhes vedado:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, nas causas decorrentes de sua atividade institucional;

II - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

III - acumular qualquer cargo público, exceto, quando houver compatibilidade de honorários, um cargo de magistério.

Art. 14 - A remuneração do Procurador do Estado será composta pelas seguintes parcelas:

I - vencimento-base, fixado por ato governamental e periodicamente revisto, de modo que seja preservado o poder aquisitivo da moeda, respeitada a sua irredutibilidade;

II - gratificação de representação judicial, no percentual de 200% sobre o vencimento-base, com caráter incorporativo (art. 6º da Lei Complementar nº 24 de 07.07.1994);

III - gratificação de escolaridade, no percentual de 80% do vencimento-base (art. 140 da Lei nº 5.810, de 24.01.1994 e 26 da Lei Complementar nº 02, de 26.12.1985);

IV - adicional por tempo de serviço (art. 131 da Lei nº 5.810, de 24.01.1994);

V - gratificação de interiorização, no percentual de 50%, extensiva ao Procurador do Estado deslocado Belém ao Interior do Estado, em caráter permanente (art. 7º da Lei Complementar nº 24, de 07.07.1994), enquanto durar essa situação

VI - demais vantagens especificadas nos arts. 127 a 161 da Lei nº 5.810, de 24.10.1994, desde que verificada a hipótese legal para sua percepção.

§ 1º - O Procurador do Estado, quando cedido a órgão da Administração centralizada ou à entidade da administração descentralizada, de qualquer esfera da administração pública, terá suspensão de sua remuneração a gratificação referida no inciso II deste artigo.

§ 2º - O Procurador do Estado, colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico especializado, em órgão da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, poderá optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ao acréscimo salarial, que lhe seja estabelecido pela entidade requisitante.

Art. 15 - Quando afastados a serviço, fora de sua sede, sem caráter permanente, os Procuradores terão direito à diária.

Parágrafo Único - Este artigo se aplica igualmente aos Procuradores lotados no Interior do Estado, ainda que o deslocamento se faça dentro da área de atuação da respectiva Procuradoria Regional.

Art. 16 - O tempo de licença para freqüentar ou ministrar cursos, participar de congressos, seminários de aperfeiçoamento, estágios ou bolsas de estudos fora do Estado, ou no estrangeiro, quando autorizada pelo Governador do Estado, será contado

como efetivo serviço e sem prejuízo de vencimentos e vantagens e que tiver direito o interessado.

Art. 17 - A concessão de vantagens aos Procuradores do Estado é de competência do Procurador-Geral e, em relação a esta a do Governador do Estado.

Art. 18 - O Procurador do Estado, em razão do exercício de suas funções, gozará das seguintes prerrogativas (art. 31 da Lei Complementar nº 02, de 26 de dezembro de 1985);

I - nos crimes comuns e nos de responsabilidade, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal Pleno;

II - livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta, quando houver necessidade de colher informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

III - portar arma, na conformidade das leis e regulamentos próprios, valendo como documento de autorização a cédula de identidade funcional, expedida pela Procuradoria-Geral do Estado, com reconhecimento obrigatório no âmbito do Estado.

Art. 19 - O início da carreira de Procurador do Estado far-se-á com lotação nas Comarcas do Interior do Estado, classificadas, para esse efeito, em sedes regionais.

§ 1º - Os Procuradores do Estado, que iniciarem a carreira no Interior, quando aí lotados, serão designados de Procuradores Regionais do Estado.

§ 2º - A remoção de Procurador Regional do Estado para outra Procuradoria Regional ou para a Capital dependerá da existência de vaga e far-se-á mediante critério de antiguidade.

§ 3º - Para a apuração da antiguidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na Procuradoria Regional, deduzidas as interrupções, salvo as permitidas em lei e as causas em razão de processo criminal ou administrativo de que não resulte condenação, sendo que ocorrendo empate entre Procuradores com o mesmo tempo de exercício, o desempate far-se-á:

a) se os Procuradores empatados ingressaram na carreira pelo mesmo concurso público, pela ordem de classificação obtida neste;

b) não sendo o caso de aplicação da alínea a) deste parágrafo, será removido, sucessivamente, o mais antigo na carreira de Procurador do Estado, o Procurador com maior tempo de serviço público estadual e o Procurador mais idoso.

§ 4º - Aberta vaga na Capital, ou em Procuradoria Regional, primeiro se abrirá processo de remoção, para, depois, se proceder à lotação de novos concursados.

§ 5º - Sempre que aberta vaga na Capital ou em Procuradoria Regional, será publicado edital no Diário Oficial do Estado, declarando a existência da mesma.

§ 6º - A remoção de Procurador Regional do Estado independe de sua aquiescência, mas, se não houver comprometimento ao interesse público, a juízo do Procurador-Geral, poderá, em cada processo de remoção, ser permitido ao Procurador Regional que permaneça na sede em que estiver lotado, desde que tal seja por ele requerido, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital que declarou a existência de vaga.

§ 7º - Deferido o requerimento aludido no parágrafo 3º, novo edital declarando a existência de vaga será publicado, sendo, então, removidos, em ordem decrescente de antiguidade, os demais Procuradores Regionais; ou, caso todos estes também tenham pedido de permanência em suas sedes deferidos, a vaga será oferecida a eventuais novos concursados.

Art. 20 - Os Procuradores do Estado, já lotados na Capital, fica assegurado o direito de nela permanecer, no exercício de suas atribuições institucionais.

§ 1º - Os Procuradores lotados na Capital são denominados Procuradores do Estado, Nível II.

§ 2º - O Procurador do Estado, lotado na Capital, que tiver deferido pedido de remoção para o Interior, conserva a inamovibilidade que possuía, relativamente à Capital, somente podendo ser novamente removido para outra Procuradoria Regional, a pedido, ou, de volta à Capital, a pedido ou ao nuto do Procurador-Geral, sempre condicionada a remoção à existência de vaga disponível.

§ 3º - O Procurador removido na forma do § 2º deste artigo conservará a denominação de Procurador do Estado, Nível II.

CAPÍTULO VII DO CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO

Art. 21 - O ingresso na carreira de Procurador do Estado far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, organizado e procedido pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no Edital de Concurso, observadas as normas básicas, constantes deste Decreto.

§ 1º - A realização do concurso será, a juízo do Procurador-Geral do Estado, em época por ele designada, sempre precedido de expressa autorização governamental.

§ 2º - O concurso terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º - São requisitos para a inscrição no concurso:

- a) ser brasileiro;
- b) ter concluído o curso de Bacharel em Direito em escola oficial ou oficializada;
- c) quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- d) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- e) gozar de saúde física e mental;
- f) não haver sido criminalmente condenado, por sentença judicial transitada em julgado haver sofrido sanção administrativa, impeditiva do exercício de cargo público.

Art. 22 - A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, incumbida da seleção de candidatos ao ingresso na carreira, será constituída por 6 (seis) membros, dos quais, no mínimo, 3 (três) Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, indicado pelo Presidente desta, e 2 (dois) de livre escolha do Procurador-Geral, dentre pessoas de notório saber jurídico e reputação ilibada, podendo, inclusive, estes últimos serem, também, Procuradores do Estado.

§ 1º - A Presidência da Comissão de Concurso caberá, obrigatoriamente, a um Procurador do Estado.

§ 2º - Em caso de ausência ou impedimento de qualquer dos membros da Comissão de Concurso, será o mesmo substituído por outro, designado pelo Procurador-

Geral ou pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, conforme o caso.

§ 3º - Para cada concurso, será designada uma Comissão, a qual se dissolverá, automaticamente, com a homologação do respectivo resultado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 4º - Não poderá fazer parte da Comissão de Concurso quem tiver, entre os candidatos, cônjuge ou parente, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

§ 5º - As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente da Comissão apenas o voto de desempate, salvo na atribuição das notas ao candidatos, quando cada membro atribuirá, individualmente, a nota que julgar justa e adequada, apurando-se a média das notas atribuídas.

§ 6º - Os membros designados para a Comissão de Concurso participarão, indistintamente, da correção de todas as provas.

§ 7º - O Procurador-Geral do Estado, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais os Procuradores do Estado integrantes da Comissão.

§ 8º - Os Procuradores do Estado membros da Comissão, enquanto perdurarem os trabalhos desta, perceberão gratificação pela participação comissão ou grupo especial de trabalho (Art. 139 da Lei nº 5.810, de 24.01.1994), podendo ser esta estendida aos demais membros do colegiado.

§ 9º - A organização do concurso caberá ao Departamento Geral da Administração da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 23 - O concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado será realizado em 5 (cinco) etapas sucessivas, as (4) quatro primeiras de provas de caráter eliminatório e a última, de títulos, de caráter meramente classificatório, consistindo em:

I - 1ª Etapa - prova escrita, constando de 60 (sessenta) questões de múltipla escolha, com (cinco) alternativas cada questão, onde somente 1 (uma) deverá ser assinalada, conforme o enunciado;

II - 2ª Etapa - 2 (duas) provas escritas, com questões de natureza dissertativa e discursiva, sendo atribuída, por cada membro da Comissão, uma nota para cada das provas, somente se habilitando para a segunda prova, o candidato que obtiver aprovação na primeira, observado o critério expresso no § 3º do art. 24;

III - 3ª Etapa - prova escrita, de natureza prática, a qual constará da elaboração de uma peça forense;

IV - 4ª Etapa - prova oral, a respeito de ponto constante do programa e sorteado 24 (vinte e quatro) horas antes do exame;

V - 5ª Etapa - julgamento dos títulos.

Art. 24 - cada prova versará sobre matérias jurídicas, atinentes aos ramos do Direito que forem fixados no Edital de Concurso, com os respectivos programas, ficando, desde logo, obrigatória a inclusão, onde couber, de item alusivo aos princípios e normas orientadoras da Procuradoria-Geral do Estado, bem como à organização, estruturação e funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

§ 1º - A cada prova, os membros da Comissão, inclusive o Presidente, atribuirão uma nota, de 0 (zero) a 10 (dez), apurando-se, em seguida, a média obtida pelo candidato, idêntico procedimento será adotado quanto ao julgamento dos títulos.

§ 2º - Na atribuição das notas das provas, a Comissão de Concurso levará em conta, além dos conhecimentos técnicos demonstrados pelo candidato, a correção da linguagem empregada e a clareza da exposição.

§ 3º - Será considerado aprovado em cada prova e, portanto, poderá se submeter à prova seguinte, o candidato que obtiver, em cada uma, média igual ou superior a 5 (cinco).

§ 4º - Será tido como aprovado no concurso o candidato que obtiver média global igual ou superior a 5 (cinco), obtida, via média aritmética das médias atribuídas ao candidato, em cada prova, com observância dos seguintes pesos:

I - prova escrita, de múltipla escolha - peso 2;

II - provas escritas, de cunho dissertativo e discursivo - peso 2, cada prova;

III - prova escrita, de natureza prática - peso 2;

IV - prova oral - peso 1;

V - títulos - peso 1.

§ 5º - É vedada, sob pena de exclusão do certame, a identificação de qualquer das provas pelo candidato.

§ 6º - Após a correção de cada uma das provas, será publicada, no Diário Oficial do Estado, relação dos candidatos aprovados, com suas respectivas médias, idênticas publicações se fazendo, quanto ao julgamento dos títulos e para a divulgação do resultado final do concurso.

§ 7º - A duração das provas escritas será de 4 (quatro) horas cada, permitindo-se a consulta à legislação não comentada ou anotada, exceto na prova da 1ª etapa, em que nenhuma consulta será permitida.

§ 8º - Na prova oral, será permitida a consulta à legislação não comentada ou anotada.

Art. 25 - Homologado o resultado do concurso pelo Procurador-Geral, este marcará reunião conjunta com os candidatos aprovados, a fim de que os mesmos, obedecida a ordem de classificação no certame, façam a escolha, dentre os cargos que se acharem vagos, daquele em que pretendem ser lotados.

Parágrafo Único - O candidato aprovado que, por qualquer motivo, não manifestar sua preferência nessa ocasião, perderá o direito de escolha, cabendo ao Procurador-Geral do Estado indicar o cargo para o qual deva ser nomeado.

CAPÍTULO VIII DO CENTRO DE ESTUDOS

Art. 26 - O Centro de Estudos da Procuradoria-Geral do Estado permanece regido pelas disposições do Decreto 4.540, de 23 de outubro de 1986, sendo que o seu art. 4º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - O Diretor do Centro de Estudos será nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado".

CAPÍTULO IX DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 27 - Ao Departamento Geral de Administração, órgão de apoio administrativo, diretamente subordinado ao Procurador-Geral, compete:

I - programar e executar as atividades relativas a recursos humanos, material, patrimonial, transporte, comunicação e administração de edifícios em articulação com a Secretaria de Estado de Administração;

II - realizar a programação, execução e controle orçamentário e financeiro da aplicação dos recursos do órgão, a prestação de contas, em articulação com a Secretaria da Fazenda e, quando necessário, com outros Órgãos;

III - fiscalizar para que seja mantida em dia a contabilidade da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - preparar a proposta orçamentária com elementos fornecidos pelos órgãos integrantes da Procuradoria-Geral do Estado;

V - exercer o controle hierárquico sobre as divisões os órgãos seccionais que lhe são subordinados, e

VI - desempenhar outros encargos que lhe forem confiados pelo Procurador-Geral.

Nova Redação:

"Art. 28 - O Departamento Geral de Administração da Procuradoria Geral do Estado será dirigido por um Diretor (GEP-DAS-5), nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado."

**Este Artigo foi ALTERADO pelo Decreto nº 3.918, de 28 de fevereiro de 2000, publicado no DOE nº 29.162, de 29 de fevereiro de 2000.*

Redação Antiga:

Art. 28 - O Departamento Geral de Administração da Procuradoria Geral do Estado será dirigido por um Diretor (GEP-DAS-5), nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado.

Art. 29 - O Departamento Geral de Administração compõe-se das seguintes Divisões:

I - divisão de recursos humanos;

II - divisão de transportes, material e comunicação;

III - divisão financeira e contábil.

Parágrafo Único - As divisões, diretamente subordinadas ao Diretor Geral de Administração, serão dirigidas, cada qual, por um Chefe (GEP-DAS-3), nomeado em comissão, pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral, preferencialmente dentre os servidores do Órgão.

Art. 30 - A Divisão de Recursos Humanos compete:

I - exercer as atividades relativas à distribuição do pessoal;

II - lavrar os atos relativos ao pessoal e promover a sua divulgação, quando necessário;

III - organizar e manter atualizado o cadastro geral dos cargos e funções da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - elaborar e propor instruções que facilitem a uniforme aplicação das normas relativas ao pessoal;

V - informar processos relativos ao pessoal da Procuradoria-Geral do Estado;

VI - preparar, guardar, anotar e manter atualizados os prontuários, fichas e demais assentamentos relativos à vida funcional dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

VII - elaborar as folhas de pagamento, encaminhando-as aos órgãos competentes e apurar a frequência, ouvidos, conforme o caso, o Diretor Geral de Administração, o Diretor do Centro de Estudos, o Coordenador da Procuradoria Judicial ou o Chefe de Gabinete do Procurador-Geral;

VIII - preparar, até o dia 15 (quinze) de cada ano, a escala de férias e de licença dos servidores, a ser aplicada no ano seguinte, mediante entendimentos com os chefes dos diversos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, que será aprovada pelo Procurador-Geral, podendo ser, a qualquer tempo, revista por este;

IX - fornecer certidões, atestados e outros documentos atinentes ao pessoal da Procuradoria-Geral do Estado;

X - preparar as carteiras de identidade funcional;

XI - preparar e promover anotações de expedientes relativos aos direitos, vantagens e deveres dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado;

XII - desempenhar outras atribuições que concorram para a eficiência do serviço.

Art. 31 - A Divisão de Material, Transportes e Comunicação compor-se-á de 4 (quatro) Seções, quais sejam, a) de Comunicação, Arquivo e Protocolo, b) de Transportes, c) de Material e d) de Zeladoria e Vigilância, todas submetidas ao controle hierárquico do Chefe da Divisão.

Parágrafo Único - Cada uma das Seções aludidas no caput deste artigo será dirigida por um Chefe (FG-4), nomeado em comissão dentre servidores do Órgão.

Art. 32 - À Seção de Comunicação, Arquivo e Protocolo compete:

I - receber, registrar, distribuir e guardar correspondência oficial e papéis relativos à Procuradoria-Geral do Estado;

II - receber, registrar, numerar e distribuir os papéis afetos à Procuradoria-Geral do Estado;

III - registrar e controlar a entrada e saída de quaisquer papéis e expedientes;

IV - manter em ordem, os documentos, processos e plantas, arquivados após a devida catalogação e classificação;

V - extrair certidões dos processos e documentos arquivados, quando autorizado pelo Procurador-Geral;

VI - informar os processos e papéis que lhe forem encaminhados;

VII - fazer notificações, intimações e outras diligências que lhe forem determinadas;

VIII - desempenhar outras funções, eventuais ou não, que concorram para a eficiência de suas atividades específicas.

Art. 33 - À Seção de Transportes compete:

I - organizar, disciplinar, manter e operacionalizar os serviços de transporte, necessários às atividades normais da Procuradoria-Geral do Estado;

II - requisitar, receber e manter sob sua guarda os veículos destinados à utilização da Procuradoria-Geral do Estado;

III - manter em bom estado de funcionamento os veículos destinados à utilização da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - providenciar combustível, lubrificantes e equipamentos necessários ao uso regular dos veículos;

V - requisitar, se necessário, para utilização eventual pela Procuradoria-Geral do Estado, veículos de qualquer das Secretarias de Estado, nos casos de deslocamentos para o Interior do Estado, relativos a processos em que seja diretamente interessada a Secretaria cedente do veículo;

VI - manter o cadastro dos veículos sob sua responsabilidade, com registro das características, uso, consumo de combustível, quilometragem e ocorrências de cada viatura;

VII - controlar e fiscalizar o uso dos veículos, fazendo observar as normas adotadas pelo Serviço Público Estadual;

VIII - providenciar a requisição de passagens para o pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, quando em serviço; e

IX - desempenhar outras atribuições, eventuais ou não, que concorram para a eficiência de suas atividades específicas.

Art. 34 - À Seção de Material compete:

I - requisitar, receber, guardar, distribuir e zelar pela conservação do material da Procuradoria-Geral do Estado;

II - organizar a escrituração necessária ao controle do material;

III - elaborar quadros estatísticos do movimento de entrada e saída do material;

IV - providenciar os consertos e recuperações que estiverem ao seu alcance;

V - promover, anualmente, o inventário de todo o material, máquinas e equipamentos pertencentes à Procuradoria-Geral do Estado;

VI - providenciar a compra de material, observadas as limitações e as disposições reguladoras do assunto;

VII - desempenhar outras atribuições, eventuais ou não, que concorram para a eficiência de suas atividades específicas.

Art. 35 - À Seção de Zeladoria e Vigilância compete:

I - fiscalizar e controlar o acesso às dependências da Procuradoria-Geral do Estado;

II - abrir, ordinariamente, a repartição, antes do início do expediente e, extraordinariamente, sempre que necessário, fechando-a quando terminados os trabalhos;

III - providenciar que se mantenha em perfeito funcionamento e em rigorosas condições de higiene as instalações e dependências da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - zelar pelos móveis, máquinas e utensílios da Procuradoria-Geral do Estado;

V - manter ordem e respeito na portaria; e

VI - desempenhar outras atribuições, eventuais ou não, que concorram para a eficiência de suas atividades específicas.

Art. 36 - A programação, a execução e o controle financeiro, contábil e orçamentário da aplicação dos recursos da Procuradoria-Geral do Estado, bem como as suas respectivas prestações de contas, ficarão a cargo da Divisão Financeira e Contábil, a qual se comporá 2 (duas) Seções, uma de Execução Financeira e Orçamentária, a outra Contábil, ambas submetidas ao controle hierárquico do Chefe da Divisão.

Parágrafo Único - Cada uma das Seções referida no caput deste artigo será dirigida por um Chefe (FG-4), nomeado em comissão dentre servidores do Órgão.

Art. 37 - À Seção Financeira e Orçamentária compete:

I - emitir notas de empenho, sub-empenho e anulação de despesas orçamentárias da Procuradoria-Geral do Estado e praticar os demais atos inerentes a sua realização;

II - informar os estados das verbas orçamentárias e emitir pareceres ou prestar informações de ordem orçamentária e financeira;

III - coligir os elementos necessários e elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - propor, na época oportuna, o reajustamento das verbas orçamentárias;

V - sugerir, com antecedência devida, a obtenção de verbas suplementares ou especiais;

VI - manter o controle financeiro referente a adiantamentos, suprimentos ou pagamentos; e

VII - desempenhar outras atribuições, eventuais ou não, que concorram para a eficiência de suas atividades específicas.

Art. 38 - À Seleção Contábil compete:

I - organizar e manter registro completo e atualizado de contabilidade de todo o movimento orçamentário e financeiro da Procuradoria-Geral do Estado;

II - elaborar, mensalmente, balancetes contábeis do movimento financeiro da Procuradoria-Geral do Estado; e

III - desempenhar outras atribuições, eventuais ou não, que concorram para a eficiência de suas atividades específicas.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - Ficam criadas as Procuradorias Regionais abaixo especificadas, com respectivas áreas de atuação (Mesorregiões e Microrregiões do Estado do Pará, de acordo com a divisão política oficial do Estado), sede e lotações de Procuradores:

PROCURADORIA ATUAÇÃO	ÁREA DE LOTAÇÃO REGIONAL	SEDE	
Procuradoria Regional I 02	Mesorregião de Belém, excetuada a Capital do Estado e Mesorregião do Nordeste Paraense, excetuada a Microregião de Cametá	Castanhal	
Procuradoria Regional II	Mesorregião do Marajó, Microregião de Tucuruí, Microregião de Altamira	Abaetetuba	02

e Microregião de Cametá.

Procuradoria Regional III 02	Mesorregião do Sudeste	Marabá
	Paraense, excetuada a Microregião de Tucuruí	
Procuradoria Regional IV 02	Mesorregião do Baixo	Santarém
	Amazonas e Microregião de Itaituba	

Parágrafo Único - As Procuradorias Regionais, criadas neste artigo, poderão, a qualquer tempo, por Decreto Governamental, ser extintas, ter suas respectivas áreas de atuação e lotações ampliadas ou reduzidas, suas sedes transferidas, bem como poderão ser criadas outras Procuradorias Regionais, com respectivas sedes e lotações, mediante o desmembramento da área de atuação de Procuradorias Regionais já existentes.

Art. 40 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Enquanto não nomeados e empossados os Procuradores Regionais do Estado, cujas sedes e áreas de atuação são definidas no art. 39 deste Decreto, os Procuradores do Estado que tenham, sob sua responsabilidade, processos que tenham curso ou verificados no Interior, ainda em trâmite perante a instância a quo, ficarão, quanto a estes processos, provisoriamente vinculados à Subprocuradoria do Interior.

Parágrafo Único - Nomeado e empossado cada Procurador Regional do Estado, este assumirá, de imediato, a responsabilidade dos processos, existentes na Procuradoria Judicial, atinentes à área de sua atuação, que ainda não estejam ingressado na instância ad quem.

Art. 2º - Dos 20 (vinte) cargos de Procurador do Estado, criados pela Lei ora regulamentada, somente 10 (dez), no máximo, poderão ser providos no primeiro ano de vigência da mesma, sendo 6 (seis) na Capital e 4 (quatro) no Interior do Estado, estes distribuídos 1 (um) em cada das Procuradorias Regionais criadas no art. 39 deste Decreto.

Parágrafo Único - Fica, desde logo, autorizada a abertura de concurso público para o provimento dos 10 (dez) cargos passíveis de preenchimento no primeiro ano de vigência da lei ora regulamentada.

Art. 3º - Fica delegada, nos termos do parágrafo único do art. 135 da Constituição do Estado do Pará, a atribuição de efetuar o provimento inicial dos cargos de Chefes de Seções (FG-4), criados pela lei ora regulamentada.

Art. 4º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto, deverá ser efetuada a vinculação prevista no § 6º do art. 10 deste Decreto.

Art. 5º - A Procuradoria-Geral do Estado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste Decreto no Diário Oficial do Estado, colocará em

vigor seu Regimento Interno, o qual deverá ser homologado pelo Procurador-Geral, observando os princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 25 DE JULHO
DE 1994

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Governador do Estado

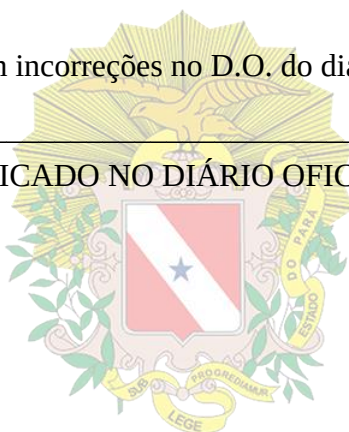
EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO

Secretário de Estado de Administração, em exercício

DOE nº 27.771, de 01/09/1994

* Republicado por ter saído com incorreções no D.O. do dia 27.07.94.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ